

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA

Ref.: Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 005/2025

EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.523.996/0001-90, com sede na Rua Distrito Industrial, S/N, Quadra E, Lote 02, Sala C, Bairro Distrito Industrial, Ananindeua/PA, CEP nº 67.035-330, e-mail: emunamoveis@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio, o Sr. **HELTON LUIZ ANDRADE DE PAIVA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 429.004.412-34, portador da CNH nº 00237806567 DETRAN/PA, residente e domiciliado na Avenida Alcindo Cacela, nº 85, Bairro Umarizal, Belém/PA, CEP nº 66.060-000, já devidamente qualificada nos autos da **Concorrência Eletrônica nº 005/2025**, promovida pelo Município de Viseu/PA, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, vem, respeitosamente, **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos artigos 165 a 167 da Lei nº 14.133/2021, em face do parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que recomendou a desclassificação da proposta apresentada pela ora recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo e plenamente cabível, nos termos dos artigos 165 a 167 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que decorre de manifestação de intenção devidamente registrada no sistema eletrônico da licitação em 25/06/2025, às 13:21h, e se insurge contra a recomendação de desclassificação da proposta da recorrente, formulada em parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Nos termos da legislação aplicável, é assegurado ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa nas fases de julgamento das propostas, inclusive com a possibilidade de recurso contra qualquer ato que o exclua do certame. A pretensão ora veiculada, portanto, encontra pleno respaldo legal, devendo ser conhecida e analisada por esta Comissão, conforme os princípios da **legalidade**, da **isonomia**, da **motivação dos atos administrativos** e da **vantajosidade para a Administração Pública**.

2. DOS FATOS E DO TEOR DO PARECER TÉCNICO IMPUGNADO

Após a fase de lances da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, a empresa EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA sagrou-se vencedora do certame, ao apresentar proposta no valor de **R\$ 1.252.815,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e setenta centavos)**, o que corresponde a aproximadamente **72% (setenta e dois por cento)** do valor estimado para a contratação.

Ocorre que, após o encerramento da etapa competitiva, foi emitido parecer técnico pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, recomendando a desclassificação da proposta da EMUNA, com base nos seguintes fundamentos:

- Suposta inconsistência entre o valor global declarado pela empresa e o total da planilha orçamentária, com uma diferença identificada de R\$ 1.826,54 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos);
- Alegação de que a proposta apresentada se enquadraria como inexequível, em razão do percentual de desconto ofertado;
- Conclusão pela inviabilidade da execução contratual nos termos propostos e, por consequência, a sugestão de desclassificação imediata da empresa recorrente.

Contudo, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, referida manifestação administrativa padece de vícios substanciais, por violar o devido processo legal e desprezar o atual entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à presunção relativa de inexequibilidade prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

3. DO MÉRITO

3.1. Da presunção relativa de inexequibilidade e o entendimento do TCU

Nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, as propostas cujo valor global for inferior a **75% (setenta e cinco por cento)** do valor estimado para a contratação serão consideradas presumidamente inexequíveis. No entanto, trata-se de presunção meramente relativa, que não autoriza a desclassificação automática do licitante, tampouco dispensa a Administração do dever de oportunizar ampla defesa e contraditório antes de qualquer medida restritiva de direito.

Esse entendimento vem sendo reiteradamente afirmado pelo Tribunal de Contas da União, que firmou o entendimento de que a presunção de inexequibilidade prevista na nova lei de licitações exige prévia análise concreta e fundamentada por parte da Administração, sendo vedada a exclusão sumária da proposta apenas com base em critérios matemáticos.

Nesse sentido:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades na Concorrência 2/2023-SR/PF/AM;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; **9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;** 9.4. comunicar esta deliberação à representante e ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM); e 9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20882024>, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 02/04/2024)" (Grifamos).

A mesma diretriz consta de diversos outros precedentes proferidos ao longo dos anos, **todos reafirmando que a Administração Pública está vinculada à necessidade de instaurar diligência específica, conferindo à empresa vencedora a possibilidade de demonstrar os fundamentos técnicos e econômicos que justificam sua proposta.**

No caso em análise, a Recorrente apresentou proposta correspondente a 72% (setenta e dois por cento) do valor estimado, o que, de fato, atrai a incidência da presunção prevista no § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, ao desconsiderar totalmente a necessidade de abertura de prazo para justificativa técnica, a Administração agiu em desconformidade com os dispositivos legais e com a jurisprudência consolidada do TCU, o que macula de nulidade o parecer técnico ora impugnado e impede a adoção de qualquer medida desclassificatória com base nesse fundamento.

A adoção de presunção absoluta, além de juridicamente indevida, representa violação direta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.2. Da inexistência de erro material relevante ou fraude no preço ofertado

Outro fundamento apresentado no parecer técnico impugnado refere-se à suposta divergência entre o valor global da proposta declarado pela empresa recorrente — **R\$ 1.252.815,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quinze reais e setenta centavos)** — e o total apurado na planilha orçamentária apresentada, no montante de **R\$ 1.250.989,16 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis**

centavos), o que geraria, segundo o parecer, “inconsistência” a justificar o afastamento da proposta.

Contudo, a referida **diferença de R\$ 1.826,54 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**, correspondente a menos de 0,15% (quinze décimos por cento) do valor global da proposta, configura-se mero ajuste técnico na aplicação do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) e não compromete a exequibilidade, tampouco altera a ordem de classificação entre as licitantes.

Trata-se, pois, de erro material de natureza irrelevante, que não compromete a essência da proposta e que, à luz do princípio da razoabilidade, poderia — e deveria — ter sido objeto de diligência saneadora, nos termos do art. 64, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

No presente caso, não houve qualquer evidência de tentativa de burla, fraude, simulação ou erro que comprometesse a integridade da proposta. A margem mínima de diferença entre o valor declarado e a planilha, ademais, **não interfere na formação de preços unitários** nem nos insumos básicos do orçamento, o que reforça seu caráter **puramente formal**.

Dessa forma, o acolhimento do parecer técnico, com base nesse ponto, carece de fundamentação técnica robusta e se mostra desproporcional e incompatível com os princípios que regem o processo licitatório, especialmente os da legalidade, vantajosidade e segurança jurídica.

3.3. Da ausência de diligência prévia e violação ao contraditório

O parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, ao recomendar a desclassificação sumária da proposta apresentada pela empresa recorrente, incorreu em grave vício procedimental, ao deixar de oportunizar qualquer tipo de contraditório ou manifestação técnica prévia por parte da licitante.

A medida sugerida — desclassificação direta com fundamento em suposta inexecutabilidade e pequena divergência formal de valores — foi tomada sem que a empresa fosse notificada para justificar os preços apresentados, tampouco para apresentar documentação complementar, planilhas de custos revisadas ou demonstrativos de viabilidade econômica, o que afronta

diretamente os arts. 165 a 167 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União é absolutamente clara quanto ao dever da Administração de intimar o licitante para comprovar a exequibilidade da proposta sempre que for identificada a hipótese do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/21.

Além disso, o art. 59, § 2º, inciso IV, da própria Lei de Licitações estabelece expressamente a possibilidade de solicitação de informações e documentos adicionais para fins de análise de exequibilidade. Na mesma linha, o § 1º do art. 64 permite a sanabilidade de falhas formais que não comprometam a substância da proposta.

Ao ignorar esses comandos legais e constitucionais, a Administração incorre em nulidade absoluta do ato administrativo que vier a excluir a empresa recorrente do certame, tanto por vício de forma quanto por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação.

Importante ressaltar que, caso fosse instaurado o contraditório, a Recorrente estaria — e continua — plenamente apta a apresentar justificativas técnicas e econômicas, inclusive com a possibilidade de prestar garantia adicional, conforme faculta o § 5º do art. 59 da Lei nº 14.133/21, de modo a afastar quaisquer dúvidas quanto à viabilidade de execução do contrato.

Assim, diante da ausência de qualquer diligência prévia, e da indevida antecipação de juízo desclassificatório com base apenas em presunção legal, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da recomendação constante do parecer técnico, bem como a adoção de providências corretivas que garantam o regular prosseguimento da licitação com observância ao devido processo legal.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **EMUNA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA**:

- a) Conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e adequado, para, ao final, dar-lhe total provimento;
- b) Reconhecimento da nulidade do parecer técnico que recomendou a desclassificação da proposta da recorrente, por violação aos arts. 59, § 4º, 64, caput e § 1º, 165 a 167 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação;
- c) Determinação à Comissão de Licitação para que:

1. Instale diligência específica, intimando a recorrente a apresentar, no prazo legal, planilha de custos revisada, justificativas técnicas e econômicas da proposta, nos termos do art. 59, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/21;
 2. Subsidiariamente, aceite garantia adicional, nos moldes do § 5º do art. 59 da Lei nº 14.133/21, caso remanesça dúvida sobre a exequibilidade;
- d) Manutenção da classificação da EMUNA como primeira colocada da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, prosseguindo-se o certame até a adjudicação e assinatura do contrato;
- e) A intimação da recorrente sobre todos os atos subsequentes, inclusive eventual apresentação de contrarrazões por terceiros ou nova manifestação técnica;
- f) Por fim, requer que todas as comunicações e intimações sejam encaminhadas ao e-mail emunamoveis@hotmail.com.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém/PA, 26 de junho de 2025.

HELTON LUIZ ANDRADE DE PAIVA
Representante Legal da EMUNA Comércio de Mobiliário Ltda.